

Principais aspectos da alteração à Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo

Com vista a elevar a qualidade das eleições e a promover o desenvolvimento do sistema democrático, o Governo da RAEM procedeu durante o ano em curso à revisão dos três diplomas legais eleitorais tendo em conta as realidades. A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública enumera com o presente artigo os elementos essenciais da revisão da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, para que a população possa conhecer bem as inovações que lhe são introduzidas com o objectivo de contribuir, com o esforço de todos, para um melhor desenvolvimento das tarefas inerentes às eleições legislativas a realizar no ano 2009. O presente artigo tem por base as normas consagradas na Lei n.º 3/2004, «Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo», com redacção dada pela Lei n.º 12/2008. Caso haja divergências entre este e a lei, prevalece sempre a versão legalmente publicada.

Índice

1. Reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo.	823
2. Redução do limite mínimo de idade dos membros da Comissão Eleitoral.	823
3. Regulamentação sobre as campanhas eleitorais das eleições da Comissão Eleitoral.	823
4. Aperfeiçoamento da metodologia para a propositura dos membros da Comissão Eleitoral referentes ao sector da religião.	824
5. Gozo de capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.	824
6. Gozo de capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas que dependem financeiramente das entidades públicas em mais de metade das suas receitas.	825
7. Escolha dos membros dos órgãos de direcção ou de administração das pessoas colectivas que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições como votantes em representação das mesmas.	825
8. Declaração escrita obrigatória dos votantes onde conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva.	826
9. Publicitação do nome das pessoas colectivas que apresentaram o boletim de propositura assinado, e o do seu representante, bem como dos respectivos meios de contacto.	826
10. Publicação e utilização dos modelos dos boletins logo após a aprovação pela CAECE.	826
11. Eleição automática de candidatos que não constam da lista suplementar.	827
12. Nomeação e publicitação antecipada dos membros da mesa das assembleias de voto e escrutinadores.	827
13. Participação obrigatória do pessoal responsável pelos trabalhos eleitorais em actividades de formação.	828
14. Definição dos deveres dos escrutinadores.	828
15. Sorteio a efectuar pela CAECE em caso de empate nos votos nas eleições da Comissão Eleitoral, sem haver lugar a segunda ronda de votação.	828

16. Exigência da obtenção de mais de metade do número de votos na última ronda de votação da eleição do Chefe do Executivo para o candidato ser eleito. 829
17. Não substituição das vagas dos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e do 3.º sector, excepto no caso de eleição em virtude de vacatura do cargo de Chefe do Executivo. 829
18. Regulamentação mais rigorosa do financiamento dos candidatos. 830
19. Antecipação da publicitação da data das eleições. 831
20. Proibição de revelar do voto ou a intenção de voto por parte do eleitor. 831
21. Divulgação dos locais das assembleias de voto. 832
22. Eliminação da norma relativa ao estabelecimento de três assembleias de voto para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral. 832
23. Presença dos candidatos para o Chefe do Executivo ou dos seus representantes na assembleia de voto. 832
24. Possibilidade de o dirigente das forças policiais responsável pelo dia da eleição designar agente para estar mesente na assembleia de voto. 832
25. Participação apenas na segunda ronda seguinte ou em nova ronda de votação, dos membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após o início do apuramento preliminar. 833
26. Possibilidade de acompanhamento das pessoas incapazes de votar pessoalmente e desacompanhadas por membro da mesa da assembleia. 833
27. Colaboração prestada pelos Serviços de Saúde durante o funcionamento da assembleia de voto no dia da eleição. 834
28. Obrigatoriedade de apresentação da credencial para o exercício do direito de voto e do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, no acto de votação 834
29. Utilização de meios informáticos na contagem de votos. 834
30. Exercício de direitos por parte dos representantes dos candidatos ao Chefe do Executivo. 836
31. Tarefas do presidente. 836
32. Substituição do sobrescrito selado com lacre por sobrescrito selado com fita disponibilizada pela CAECE. 837

33. Contagem dos boletins de voto efectuada perante os presentes.	837
34. Escrutínio centralizado.	837
35. Envio dos boletins de voto nulos à Assembleia de Apuramento Geral.	837
36. Aumento do número de membros da Assembleia de Apuramento Geral e definição da forma do seu funcionamento. ...	838
37. Antecipação da constituição da Assembleia de Apuramento Geral.	838
38. Início das operações da Assembleia de Apuramento Geral logo após o apuramento preliminar, na eleição do Chefe do Executivo.	838
39. Nulidade da votação quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição.	839
40. Natureza urgente dos procedimentos que envolvam as eleições.	839
41. Possibilidade de punição ou de atenuação da punição no caso de o agente auxiliar na recolha de provas decisivas para apuramento do crime.	839
42. Penas aplicáveis às infrações eleitorais.	840
43. Designação da entidade competente para certos assuntos em caso da dissolução legal da CAECE.	842
44. Remunerações, subsídios e faltas justificadas dos trabalhadores que exercem funções eleitorais.	842

1. Reforço das competências da Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo

Estava previsto que a Comissão de Assuntos Eleitorais do Chefe do Executivo, adiante abreviadamente designada por CAECE, se dissolvesse 90 dias após a publicação do resultado da eleição do Chefe do Executivo. Para que a CAECE possa ter tempo suficiente para fazer o balanço dos trabalhos, após a realização das eleições, prevê-se que a CAECE se dissolva 150 dias após a publicação dos resultados da eleição do Chefe do Executivo, podendo, quando necessário, a duração do seu mandato ser prolongada pelo Chefe do Executivo. (n.º 5 do art.º 2.º)

Foram alargadas as respectivas competências, podendo a CAECE emitir instruções com força vinculativa acerca da execução concreta de algumas disposições da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, incluindo instruções relativas à campanha eleitoral dos candidatos à Comissão Eleitoral do Chefe do Executivo. O não cumprimento das instruções faz incorrer no crime de desobediência qualificada prevista no n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal. Compete ainda à CAECE elaborar o mapa oficial com os resultados das eleições e apresentar ao Chefe do Executivo o relatório final sobre as actividades eleitorais e as sugestões para o aperfeiçoamento das mesmas. (als. 4), 9) e 10) do n.º 1 e n.º 2 do art.º 3.º)

2. Redução do limite mínimo de idade dos membros da Comissão Eleitoral

Tendo em conta que a idade mínima prevista para os membros da Comissão Eleitoral passa de 21 anos para 18 anos, a idade mínima prevista para os participantes das eleições da Comissão Eleitoral também passa para 18 anos. (art.º 9.º e n.º 2 do art.º 20.º)

3. Regulamentação sobre as campanhas eleitorais das eleições da Comissão Eleitoral

Não havia regulamentação sobre campanhas eleitorais nas eleições da Comissão Eleitoral, pelo que está previsto na nova lei que às campanhas eleitorais nas eleições da Comissão Eleitoral, se aplicam, com as necessárias adaptações, as disposições relativas à campanha eleitoral da eleição para o Chefe do Executivo. (n.º 2 do art.º 12.º)

4. Aperfeiçoamento da metodologia para a propositura dos membros da Comissão Eleitoral referentes ao sector da religião

As associações do sector da religião devem ter, no dia da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral, adquirido personalidade jurídica há, pelo menos, sete anos, estar registadas na Direcção dos Serviços de Identificação, ter por finalidade a promoção das respectivas religiões e nunca ter efectuado proposituras noutros sectores ou subsectores. Quando o número dos indivíduos propostos for superior ao dos assentos atribuídos ao respectivo sector, a CAECE procede a sorteio público para determinar os candidatos escolhidos. (n.ºs 2 e 6 do art.º 13.º)

Se as pessoas colectivas com capacidade eleitoral activa tiverem efectuado proposituras no sector da religião, não podem efectuar proposituras em outro sector.

5. Gozo de capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral

Nas eleições da Comissão Eleitoral, as pessoas colectivas gozam de capacidade eleitoral activa desde que estejam inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. (n.º 1 do art.º 16.º)

Os votos a que cada pessoa colectiva tem direito são exercidos por votantes inscritos no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. (n.º 1 do art.º 19.º)

Em relação às proposituras nas eleições da Comissão Eleitoral, prevê-se que só as pessoas colectivas inscritas no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral podem efectuar propositura, sendo a mesma efectuada pela assinatura aposta no boletim de propositura pelo representante designado, o qual deve estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. Do mesmo modo, os participantes devem estar inscritos no último caderno de recen-

seamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. (n.ºs 1 a 3 do art.º 20.º)

Na eleição para o cargo de Chefe do Executivo, o candidato proposto deve estar inscrito no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data da eleição do Chefe do Executivo e não estar abrangido por nenhuma situação de incapacidade eleitoral. (n.º 6 do art.º 35.º)

Em resumo, a propositura de uma pessoa colectiva e o seu direito de voto nas eleições da Comissão Eleitoral dependem da inscrição no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral. Do mesmo modo, a participação de uma pessoa singular nas eleições ou a designação como votante de pessoa colectiva depende também da sua respectiva inscrição no último caderno de recenseamento exposto antes da publicação da data das eleições da Comissão Eleitoral.

6. Gozo de capacidade eleitoral activa das pessoas colectivas que dependem financeiramente das entidades públicas em mais de metade das suas receitas

Estando expressamente prevista a forma de financiamento dado pelas entidades públicas às pessoas colectivas e nunca se tendo registado qualquer financiamento para fins eleitorais, foi eliminada, na nova lei, a disposição de que não gozam de capacidade eleitoral activa as pessoas colectivas que dependam financeiramente das entidades públicas em mais de metade das suas receitas. (n.º 2 do art.º 16.º)

7. Escolha dos membros dos órgãos de direcção ou de administração das pessoas colectivas que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições como votantes em representação das mesmas

A lei antiga previa, apenas, que os votantes eram escolhidos de entre os membros em efectividade de funções do órgão de direcção ou de administração das associações ou organizações a que pertenciam, não se indicando quando estes deviam estar em exercício. Para facilitar a definição da sua capacidade eleitoral, a nova lei prevê expressamente que os votantes são escolhidos pela pessoa colectiva de entre os membros que estejam em exercício no dia da publicação da data das eleições. (n.º 2 do art.º 19.º)

8. Declaração escrita obrigatória dos votantes onde conste que aceitam exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva

Nas eleições passadas, verificou-se que alguns votantes tinham sido designados, sem o seu consentimento prévio, não sabendo, por isso, que tinham sido designados por várias pessoas colectivas. Portanto, a nova lei prevê que cada um dos votantes deve assinar uma declaração, da qual conste que aceita exercer o direito de voto em representação da pessoa colectiva. Aqueles que assinam mais do que uma declaração não podem representar nenhuma das pessoas colectivas na votação, não podendo, igualmente, as pessoas colectivas alterar ou substituir os votantes. O SAEP afixará a relação dos referidos votantes até 30 dias antes da data das eleições, para estas poderem reclamar ou recorrer. (n.º 3, 6 a 9 do art.º 19.º)

9. Publicitação do nome das pessoas colectivas que apresentaram o boletim de propositura assinado e o do seu representante, bem como dos respectivos meios de contacto

Tendo havido queixas de cidadãos interessados em participar nas eleições, de que tinham dificuldade em contactar as pessoas colectivas eleitoras para as apoiar, a nova lei prevê que o SAEP pode publicitar o nome das pessoas colectivas que apresentaram o boletim de propositura assinado e o do seu representante, bem como os respectivos meios de contacto, a fim de facilitar os eventuais candidatos na procura de apoio e aumentar a transparência das eleições. (n.º 6 do art.º 20.º)

10. Publicação e utilização dos modelos dos boletins logo após a aprovação pela CAECE

Os modelos do boletim de propositura e de apresentação de candidatura para as eleições da Comissão Eleitoral faziam parte integrante da lei. A fim de elevar a celeridade do processo, estes modelos podem ser utilizados logo após a aprovação pela CAECE. (n.º 7 do art.º 20.º e n.º 4 do art.º 21)

Do mesmo modo, os modelos da propositura e da procuração para a constituição de representante do candidato para a eleição para o Chefe do Executivo também podem ser publicados e utilizados logo após a aprovação pela CAECE. (n.º 3 do art.º 39.º e n.º 3 do art.º 40.º)

11. Eleição automática de candidatos que não constam da lista suplementar

Não havia quanto a esta matéria disposições muito claras, pelo que agora se prevê expressamente que se, em virtude da vacatura de candidatura, o número de candidatos de um sector ou subsector for inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector ou subsector, e for necessário dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar, os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos, não havendo lugar a votação; os assentos atribuídos e não ocupados serão preenchidos, mediante eleição suplementar e segundo o critério de eleição, pelos candidatos resultantes da apresentação de candidatura suplementar. (n.º 6 do art.º 24.º)

Por exemplo, se findo o prazo de apresentação de candidatura de determinado sector, 100 pessoas apresentam a candidatura, coincidindo este número com o número de assentos atribuídos a esse sector, essas pessoas são automaticamente eleitas sem haver lugar a votação. Se ocorrer o falecimento ou desistência de um candidato, será necessário dar início ao processo de apresentação da candidatura suplementar, visto que o número de candidatos de um sector é inferior ao número de assentos atribuídos a esse sector. Se 2 pessoas apresentaram candidatura suplementar, será necessário realizar a votação para determinar os candidatos eleitos, uma vez que o número de candidatos é maior do que o número de assentos atribuídos. Neste caso, devem ser eleitos 100 de entre os 101 candidatos ou ser eleito 1 assento de entre 2 candidatos suplementares? Como não havia disposição clara sobre esta matéria, a nova lei indica expressamente que os candidatos que não constem da lista suplementar são automaticamente eleitos. Portanto, na referida situação, deve haver eleição de um dos 2 candidatos complementares para ocuparem o último assento, sendo eleitos automaticamente os 99 candidatos que não constem da lista suplementar.

12. Nomeação e publicitação antecipada dos membros da mesa das assembleias de voto e escrutinadores

A lei anterior determinava que os membros da mesa de cada assembleia de voto eram nomeados e publicitados até 10 dias antes da data da eleição. De forma a que haja tempo suficiente para formar o respectivo pessoal, a nova lei antecipa a data de nomeação e a publicitação dos membros da mesa de cada assembleia de voto, para 20 dias antes da data da eleição.

Pelos mesmos motivos, a nova lei antecipa também o prazo para a designação de escrutinadores, prevendo que a designação dos mesmos para ser feita até 15 dias antes da data da eleição. (n.ºs 2 e 4 do art.º 26.º)

13. Participação obrigatória do pessoal responsável pelos trabalhos eleitorais em actividades de formação

Para elevar a qualidade dos trabalhos eleitorais, a nova lei prevê expressamente que os membros das mesas, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE sejam obrigados a participar em actividades de formação, podendo ser instaurado procedimento disciplinar contra quem falte injustificadamente às referidas actividades. (n.ºs 1 e 3 do art.º 27.º)

14. Definição dos deveres dos escrutinadores

A lei anterior determinava, apenas, que os membros das mesas deviam estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura, não prevendo quando é que os escrutinadores deviam estar presentes para exercer funções. A nova lei prevê que os escrutinadores devem estar presentes na assembleia de voto uma hora e meia antes da sua abertura. (n.º 1 do art.º 28.º)

15. Sorteio a efectuar pela CAECE em caso de empate de votos nas eleições da Comissão Eleitoral, sem haver lugar a segunda ronda de votação

Quando num sector ou num subsector existir mais do que um candidato com o mesmo número de votos no último lugar dos assentos atribuídos, o presidente da CAECE procede ao sorteio público para determinação do último candidato eleito. Para os demais candidatos que obtiverem o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público para determinar a ordem destes, de modo a que possam substituir as eventuais vagas, de acordo com a respectiva ordem. Em caso de perda da qualidade de membro da Comissão Eleitoral, os candidatos não eleitos podem substituí-los tendo em conta a respectiva ordem. (als. 3) e 4) do n.º 1 do art.º 60.º)

Não sendo necessário efectuar uma segunda votação, o Tribunal de Última Instância (TUI) verificará o exemplar da acta e da documentação

enviados pela Assembleia de Apuramento Geral, e publicitará apenas o resultado das eleições e não os candidatos eleitos. (n.º 1 do art.º 95.º)

A lista de todos os membros da Comissão Eleitoral é publicada pela CAECE, no prazo de 3 dias após a recepção da cópia da verificação dos resultados das eleições pelo TUI. Quando se verificarem situações em que os candidatos, em resultado da verificação do TUI, obtenham o mesmo número de votos, o presidente da CAECE procede a sorteio público antes da publicação da lista. (al. 1) do n.º 1 do art.º 29.º)

16. Exigência da obtenção de maior número de votos na última ronda de votação da eleição do Chefe do Executivo para o candidato ser eleito

A lei anterior não contemplava a situação em que na primeira ronda de votação, não havendo candidato com mais de metade do número de votos, havia um número de candidatos mais votados superior a 2 (por exemplo, 400 votantes votam nos 4 candidatos, obtendo cada candidato respectivamente 102, 100, 100 e 98 votos; neste caso, 3 candidatos ocupam os dois primeiros lugares). A lei anterior também não previa como resolver a situação em que o candidato mais votado na segunda ronda não obtinha mais de metade do número de votos expressos (por exemplo, 400 votantes votam em 3 candidatos obtendo estes 135, 133 e 132 votos respectivamente. O número de votos obtidos pelo candidato mais votado não atinge mais de metade de número de votos expressos, sendo duvidosa a sua aceitação). Assim, a nova lei prevê que se em cada ronda de votação não houver candidato com mais de metade do número de votos expressos de todos os membros, se procederá a nova votação em relação aos candidatos que ocuparem os dois primeiros lugares, sendo eleito aquele que obtiver maior número de votos. (al. 2) do n.º 2 do art.º 60.º)

17. Não substituição das vagas dos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e do 3.º sector, excepto no caso de eleição em virtude de vacatura do cargo de Chefe do Executivo

Como a principal atribuição da Comissão Eleitoral é eleger o Chefe do Executivo, a nova lei prevê expressamente a metodologia para preen-

chimento das suas vagas. Assim, se a perda da qualidade de candidato acontecer em relação aos membros da Comissão Eleitoral do 1.º sector, do 2.º sector e dos subsectores do trabalho ou dos serviços sociais do 3.º sector, a sua substituição é feita consoante o maior número de votos obtidos pelos outros candidatos não eleitos do sector ou subsector em causa; caso não haja candidato não eleito, não há lugar à substituição das vagas, sendo, contudo, estas, em caso de eleição em virtude da vacatura do cargo de Chefe do Executivo, preenchidas através de eleição suplementar. (al. 1) do n.º 2 do art.º 31.º)

Se a perda da qualidade de candidato for relativa aos membros da Comissão Eleitoral do subsector da religião, não há lugar á substituição, procedendo-se contudo, em caso de eleição em virtude de vacatura do cargo de Chefe do Executivo, a nova selecção dos membros da Comissão Eleitoral, nos termos da lei. (al. 2) do n.º 2 do art.º 31.º)

18. Regulamentação mais rigorosa do financiamento dos candidatos

Nas eleições para o cargo do Chefe do Executivo, os candidatos devem prestar contas discriminadas de todas as receitas e despesas efectuadas no período compreendido entre a publicação da data das eleições e a apresentação das contas eleitorais, com a indicação precisa da origem das receitas e das contribuições e do destino das despesas, acompanhada das respectivas facturas ou documentos comprovativos. Os candidatos e os seus representantes ou organizações de candidatura só podem aceitar contribuições de valor pecuniário, nomeadamente numerário, serviços ou coisas, destinadas à campanha eleitoral, provenientes de residentes permanentes da RAEM. Consistindo as contribuições em coisas, os candidatos devem declarar o seu valor aproximado, podendo a CAECE solicitar aos Serviços de Finanças ou a outras entidades que procedam à sua avaliação no sentido de verificar o valor das contribuições. Os candidatos, os seus representantes e as organizações de candidatura devem emitir um recibo com talão, devendo neste ser indicados, pelo menos, o nome e o número do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau do contribuinte e, no caso de as contribuições serem de valor igual ou superior a 1000 patacas, os meios de contacto do mesmo. Após o apuramento geral, os candidatos encaminham, através da CAECE, todas as contribuições anónimas para instituições assistenciais, as quais emitem recibo para efei-

tos de prova. Não é permitido, nas mesmas eleições, aceitar contribuições de outros candidatos, dos seus representantes ou das suas organizações de candidatura. (n.ºs 2 a 7 do art.º 55.º)

Os candidatos ao cargo do Chefe do Executivo que não discriminem ou não comprovem devidamente as receitas e as despesas da campanha eleitoral, são punidos com pena de multa de 10 000 a 100 000 patacas; os que não prestem contas eleitorais nos termos da lei são punidos com pena de multa de 100 000 a 200 000 patacas; os que não publiquem as contas eleitorais nos termos da lei são punidos com pena de multa de 20 000 a 200 000 patacas. (n.ºs 3 a 5 do art.º 155.º)

Sobre a necessidade de apresentação, por parte dos candidatos a membros da Comissão Eleitoral, das contas eleitorais e o modo da sua apresentação, cabe à CAECE definir as orientações em conformidade com as normas previstas para os candidatos à eleição para o cargo do Chefe do Executivo. (al. 4) do n.º 1 do art.º 3.º)

19. Antecipação da publicitação da data das eleições

De acordo com a lei anterior, a publicitação da data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral era feita, pelo menos, com 60 dias de antecedência em relação à data da mesma eleição. Para facilitar os interessados na preparação da sua candidatura, a nova lei antecipa a respectiva data, prevendo que a publicitação seja feita, pelo menos, com 90 dias de antecedência em relação à data da eleição dos membros da Comissão Eleitoral. (n.º 4 do art.º 57.º)

20. Proibição de revelar o voto ou a intenção de voto, por parte do eleitor

A lei anterior previa que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não podia, dentro da assembleia de voto e fora dela até à distância de 100 metros do edifício onde a mesma se encontra em funcionamento, revelar o candidato em que votou ou vai votar, e ninguém podia, sob qualquer pretexto, obrigar outrem a revelar o seu voto, não contemplando, porém, os votos em branco ou nulos. A nova lei melhorou este aspecto, estipulando que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral não pode revelar o seu voto ou a sua intenção de voto, incluindo, assim, a intenção de votar em branco ou nulo. (n.º 3 do art.º 59.º e art.º 130.º)

21. Divulgação dos locais das assembleias de voto

A lei anterior determinava que os locais onde as assembleias de voto reuniam eram publicitados pela CAECE até ao décimo quinto dia anterior à data da eleição. Para que os eleitores tenham conhecimento dos locais das assembleias de voto e os trabalhos de divulgação eleitoral possam ocorrer da melhor forma, a nova lei antecipa a data de publicação dos respectivos locais, prevendo que estes sejam publicitados até ao vigésimo quinto dia anterior à data da eleição. (n.º 1 do art.º 62.º)

22. Eliminação da norma relativa ao estabelecimento de três assembleias de voto para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral

Nos termos da lei anterior, para as eleições dos membros da Comissão Eleitoral, eram criadas três assembleias de voto, havendo tantas secções de voto quanto as necessárias. Tendo em conta a inflexibilidade desta norma, a nova lei procedeu a ajustamentos, eliminando a obrigatoriedade da criação de três assembleias de voto. A CAECE vai estabelecer as assembleias de voto em número adequado às necessidades da eleição, retirando-se, ao mesmo tempo, a referência às secções de voto. (n.º 3 do art.º 62.º)

23. Presença dos candidatos para o Chefe do Executivo, ou dos seus representantes na assembleia de voto

A lei anterior não referia, expressamente a possibilidade da presença, na assembleia de voto, dos candidatos para o Chefe do Executivo ou seus representantes. Para melhor esclarecimento, foi acrescentada, na nova lei, uma disposição permitindo a sua presença na assembleia de voto. (n.º 1 do art.º 66.º)

24. Possibilidade de o dirigente das forças policiais responsável pelo dia da eleição designar agente para estar presente na assembleia de voto

A lei anterior estipulava apenas que podia ser requisitada a presença, na assembleia de voto, do dirigente das forças policiais para o dia da eleição. Contudo, na prática, houve sempre a presença na assembleia de voto de um agente designado pelo dirigente. Para colmatar essa insuficiência, a nova lei prevê que caso seja necessário, o dirigente das forças policiais pode apresentar-se, pessoalmente, no local ou designar um agente para o efeito. (n.ºs 3 e 4 do art.º 69.º)

A nova lei estipula que o dirigente das forças policiais pode designar um agente para se apresentar na assembleia de voto. O agente designado que, injustificadamente, não comparecer, quando a sua comparência for requisitada, é punido com pena de prisão até 3 anos. Por outro lado, o agente que se apresente no local onde estiver reunida uma assembleia de voto, sem ser a solicitação do presidente da mesa ou do presidente da CAECE, é punido com pena de prisão até 1 ano. (art.ºs 143.º e 144.º)

25. Participação na ronda seguinte ou em nova ronda de votação, dos membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após o início do apuramento preliminar

A “nova ronda de votação” é realizada quando o número de boletins de voto entrados nas urnas for superior ao número dos membros da Comissão Eleitoral votantes; a “segunda ronda de votação” é efectuada quando não tenha sido eleito nenhum candidato na primeira ronda de votação. A lei anterior previa que os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar, pelo presidente da CAECE, apenas podiam participar na ronda seguinte de votação, não considerando, evidentemente, a possibilidade dos membros que tenham chegado atrasados participarem na “nova ronda de votação”. Para colmatar essa lacuna, a nova lei estipula que os membros da Comissão Eleitoral que tenham chegado à assembleia de voto após ter sido declarado o início do apuramento preliminar podem participar na votação que tenha lugar posteriormente, abrangendo assim a ronda seguinte e a nova ronda. (al. 4) do n.º 2 do art.º 72.º)

26. Possibilidade de acompanhamento das pessoas incapazes de votar pessoalmente e desacompanhadas por membro da mesa da assembleia

De acordo com a lei anterior, as pessoas com deficiência física e cegas podiam votar acompanhadas de outro eleitor ou membro da Comissão Eleitoral, por si escolhido. A nova lei prevê uma alternativa: tais eleitores podem votar acompanhadas de um membro da mesa de assembleia de voto, servindo um outro membro da mesa como testemunha. (n.º 2 do art.º 76.º)

27. Colaboração prestada pelos Serviços de Saúde durante o funcionamento da assembleia de voto no dia da eleição

A lei anterior estipulava que os centros de saúde designados pelo presidente da CAECE deviam manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias de voto. Contudo estes serviços apenas emitiam o atestado comprovativo da impossibilidade da prática pessoal e desacompanhada do acto de votação dos eleitores ou membros da Comissão Eleitoral cegos ou afectados por doença ou deficiência física graves. Para que os recursos sejam bem aproveitados, a nova lei determina que os Serviços de Saúde prestam a colaboração necessária, ou seja, que os centros de saúde não precisam de se manter abertos no dia da eleição, desde que os Serviços de Saúde garantam a emissão atempada de documento comprovativo às pessoas que tenham necessidade, por exemplo, destacando médicos para a assembleia de voto. (n.º 3 do art.º 76.º)

28. Obrigatoriedade de apresentação da credencial para o exercício do direito de voto e do Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, no acto de votação

O Governo da RAEM concluiu os trabalhos da substituição dos bilhetes de identidade (tipo cartão inteligente), pelo que a nova lei prevê que cada eleitor ou membro da Comissão Eleitoral deve votar mediante a apresentação da credencial para o exercício do direito de voto e o Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau. No caso de eleição dos membros da Comissão Eleitoral, o eleitor deve entregar a credencial para o exercício do direito de voto. Ao mesmo tempo, foi eliminada a possibilidade de o eleitor se poder identificar mediante a apresentação de qualquer documento com uma fotografia recente e que fosse geralmente utilizado para identificação, ou através de dois eleitores ou membros da Comissão Eleitoral que atestarem, sob compromisso de honra, a sua identidade. (n.ºs 1 e 2 do art.º 77.º)

29. Utilização de meios informáticos na contagem de votos

Para elevar a eficácia na contagem e no apuramento de votos, bem como possibilitar a utilização de meios informáticos na contagem de

votos, está previsto na nova lei que o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral se dirija ao local de voto designado pela CAECE e aí preencha o boletim de voto, de acordo com as instruções eleitorais emitidas pela mesma, assinalando com um dos símbolos «√», «X» ou «+», ou ainda com outro símbolo indicado para efeitos de escrutínio por meio electrónico, o quadrado correspondente ao candidato em que vota ou não assinalando nenhum. (n.º 3 do art.º 77.º)

Não é considerado nulo o boletim de voto no qual o símbolo, embora exceda os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do votante ou do membro da Comissão Eleitoral, desde que este preencha o boletim de voto de acordo com a forma acima referida. (n.º 2 do art.º 82.º)

Tendo em conta que no escrutínio electrónico haverá exigências especiais para os boletins de voto, não podendo, por exemplo, o boletim de voto ser dobrado em dois, a nova lei estipula que o boletim de voto deve ser depositado na urna de acordo com as instruções eleitorais. (n.º 4 do art.º 77.º)

De forma a adaptar a lei a uma eventual utilização de meios informáticos no escrutínio, foi eliminada a disposição sobre a leitura obrigatória dos boletins e o registo num impresso próprio. A nova lei prevê que o membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobre os boletins, um a um, e comunique aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado, enquanto o outro membro ou o escrutinador regista, através de meios estatísticos adequados, os votos atribuídos a cada candidato, bem como os votos em branco e os votos nulos. Entretanto, os boletins de voto são examinados pelo presidente e agrupados, com a ajuda de um dos membros da entidade competente, em lotes separados correspondentes aos votos válidos, aos votos em branco e aos votos nulos. Terminadas as referidas operações, o presidente procede à contra-prova da contagem dos votos de cada um dos lotes separados. (n.º 1 a 3 do art.º 81.º)

Perante a possibilidade da aplicação da tecnologia informática para otimizar os trabalhos desenvolvidos durante o período das eleições, a nova lei não só estipula que nos trabalhos de escrutínio, de apuramento e de estatística podem ser utilizados equipamentos informáticos, mas prevê também que a CAECE pode elaborar instruções

eleitorais, com obediência aos princípios de abertura e de transparência. (n.º 6 do art.º 81.º)

30. Exercício de direitos por parte dos representantes dos candidatos a Chefe do Executivo

A lei anterior não indicava expressamente quais as actividades que os representantes dos candidatos a Chefe do Executivo podiam desenvolver na assembleia de voto, pelo que a nova lei vem colmatar essa lacuna, prevendo que os representantes dos candidatos a Chefe do Executivo podem suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações eleitorais da assembleia de voto a que pertençam e instruí-los com os documentos convenientes. (n.º 1 do art.º 78.º)

Na contagem dos votos, os representantes têm o direito de examinar os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição. Se entenderem dever suscitar dúvidas ou deduzir reclamações quanto à contagem ou quanto à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, devem fazê-lo perante o presidente e, se as reclamações sobre a qualificação dada ao voto não forem atendidas, têm o direito de, juntamente com o presidente ou o vice-presidente, rubricar no verso do boletim de voto em causa. (n.º 4 do art.º 81.º)

Os representantes têm ainda direito a assistir, sem direito a voto, aos trabalhos da Assembleia de Apuramento Geral, podendo apresentar reclamações, protestos ou contraprotostos. (n.º 4 do art.º 89.º)

31. Tarefas do presidente

A lei anterior disponha expressamente que compete ao presidente executar pessoalmente os trabalhos da sua responsabilidade. Para elevar a eficiência dos trabalhos, a nova lei vem redefinir os trabalhos do presidente, competindo-lhe a orientação, coordenação e liderança dos trabalhos realizados na assembleia de voto, para além de assumir outras tarefas legalmente previstas. A título de exemplo: encerrada a votação, o presidente da entidade competente manda proceder à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores ou pelos membros da Comissão Eleitoral e coloca-os num sobrescrito próprio. A

lei anterior estipulava que o presidente da entidade competente procede, pessoalmente, à contagem dos boletins. (art.º 79.º)

32. Substituição do sobrescrito selado com lacre por sobrescrito selado com fita disponibilizada pela CAECE

A utilização do lacre pode deteriorar os boletins de voto, estando esta técnica desactualizada, pelo que a nova lei determina o uso de sobrescrito próprio selado com fita disponibilizada pela CAECE e rubrica, em vez de sobrescrito selado com lacre. (art.º 79.º e n.º 2 do art.º 85.º)

33. Contagem dos boletins de voto efectuada perante os presentes

Com o objectivo de reforçar a transparência dos trabalhos, prevê-se que, no apuramento preliminar, o presidente mande abrir a urna perante os presentes, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los na mesma, a qual é devidamente fechada. (n.º 2 do art.º 80.º)

Um membro da entidade competente ou um dos escrutinadores desdobra os boletins, um a um, e comunica aos presentes qual é o candidato votado ou qual o candidato não votado. (n.º 1 do art.º 81.º)

34. Escrutínio centralizado

Se se proceder ao escrutínio centralizado, o local onde se efectua o mesmo poderá não ser o local onde se efectua a votação. Por isso, o resultado do apuramento preliminar é publicitado por edital afixado à entrada do local onde se efectua o escrutínio, em vez de ser à entrada da assembleia de voto. (n.º 5 do art.º 81.º)

35. Envio dos boletins de voto nulos à Assembleia de Apuramento Geral

A lei anterior estipulava que os boletins de voto nulos deviam ser entregues directamente ao TUI. Porém, tendo em conta que no apuramento geral é exigido um critério uniforme para a reapreciação destes boletins, a nova lei prevê o envio destes à Assembleia de Apura-

mento Geral depois do apuramento preliminar. (art.º 84.º e n.º 2 do art.º 85.º)

36. Aumento do número de membros da Assembleia de Apuramento Geral e definição da forma do seu funcionamento

A Assembleia de Apuramento Geral passa a ser composta por cinco membros, em vez de três. (n.º 2 do art.º 88.º)

A Assembleia de Apuramento Geral funciona em plenário, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos dos membros presentes, tendo o presidente, em caso de empate, voto de qualidade. (n.º 2 do art.º 89.º)

37. Antecipação da constituição da Assembleia de Apuramento Geral

Para os trabalhadores que exercem funções eleitorais poderem, de uma forma melhor, executar as suas tarefas, o Governo da RAEM reforçará, ainda mais, as acções de formação, nomeadamente para que os responsáveis pelas operações do apuramento preliminar possam oportunamente informar-se das orientações dadas pela Assembleia de Apuramento Geral. Por isso, a nova lei prevê que a Assembleia de Apuramento Geral deve estar constituída até ao vigésimo quinto dia anterior à data das eleições dos membros da Comissão Eleitoral, em vez de até à antevéspera do dia das mesmas eleições. (n.º 1 do art.º 89.º)

38. Início das operações da Assembleia de Apuramento Geral logo após o apuramento preliminar, na eleição do Chefe do Executivo

Para evitar a nova chamada para votação por parte dos membros da Comissão Eleitoral, provocada eventualmente pela diferença dos resultados entre o apuramento preliminar e o apuramento geral da eleição para o cargo do Chefe do Executivo, a nova lei prevê que as operações da Assembleia de Apuramento Geral se iniciem, na assembleia de voto, logo após o apuramento preliminar, e que apenas há lugar à saída dos mem-

bros após obtido o resultado do apuramento geral. (al. 2) do n.º 1 do art.º 89.º)

Com a alteração referida, o apuramento geral não será necessariamente efectuado nas instalações onde funciona o SAFF. Por isso, os resultados do apuramento geral são publicitados por edital afixado à entrada do local onde funciona a Assembleia de Apuramento Geral, em vez de serem publicitados nas instalações onde funciona o SAFF. (art.º 93.º)

39. Nulidade da votação quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição

Com o objectivo de clarificar as disposições de lei anterior, a nova lei melhorou a redacção sobre a situação da nulidade da eleição, prevendo que as votações em assembleia de voto só são julgadas nulas quando se tenham verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição. (n.º 1 do art.º 102.º)

40. Natureza urgente dos procedimentos que envolvam as eleições

No sentido de que os procedimentos administrativos e judiciais relativos à eleição para o cargo do Chefe do Executivo possam ser tratados com preferência, é previsto que tenham natureza urgente os procedimentos decorrentes do cumprimento da Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo, nomeadamente os respeitantes à criminalidade eleitoral. (art.º 158.º)

41. Possibilidade de punição ou de atenuação da punição no caso de o agente auxiliar na recolha de provas decisivas para apuramento do crime

Para combater os actos de corrupção eleitoral, a nova lei criou, com base na opinião pública, o regime do “arrependido”, prevendo que pode não haver lugar a punição ou pode haver lugar a atenuação da punição se o agente auxiliar, colaborar, na recolha de provas decisivas para o apuramento do crime, designadamente para a identificação de outros responsá-

veis. O juiz deverá tomar as providências adequadas para que a identidade dos indivíduos referidos fique coberta pelo segredo de justiça. (art.º 108.º)

Para evitar o abuso da disposição acima referida, nomeadamente que a mesma seja usada para caluniar e denegrir os visados, a nova lei, tendo em conta os termos do Código Penal, vem punir a denúncia caluniosa, prevendo que quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crimes previstos na presente lei, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. Tratando-se de contravenção, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos e se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. (art.º 127.º)

42. Penas aplicáveis às infracções eleitorais

A nova Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo agravou, de um modo geral, as penas aplicáveis às infracções eleitorais, designadamente:

— À tentativa é aplicável pena correspondente ao crime consumado. (art.º 110.º)

— À pena aplicada pela prática de crimes eleitorais por parte de trabalhadores da Administração Pública acresce a pena acessória de demissão, sempre que o crime praticado tiver sido flagrante e haja grave abuso das funções ou manifesta e grave violação dos deveres que lhes são inerentes. A pena acessória de demissão e de suspensão dos direitos políticos podem ser aplicadas cumulativamente. (art.º 112.º)

— As penas de prisão aplicadas pela prática de ilícitos penais eleitorais não podem ser suspensas nem substituídas por quaisquer outras. (art.º 113.º)

— O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de cinco anos a contar da prática do facto punível, em vez de um ano previsto na lei anterior. (art.º 114.º)

— Quanto aos ilícitos relativos aos candidatos, agrava-se a pena de prisão de 1 mês a 3 anos para de 1 a 5 anos. (art.º 119.º)

— A fim de garantir a justiça das eleições, agrava-se a pena aplicável à realização de propaganda eleitoral no dia da eleição, passando a pena de multa até 120 dias, para pena de prisão até 1 ano ou multa até 240 dias. Quem, no dia da eleição, fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 100 metros, é punido com pena de prisão até 2 anos, em vez dos 6 meses anteriormente previstos. (art.º 126.º)

— Agrava-se a pena aplicável à coacção ou artifício fraudulento sobre o eleitor ou o membro da Comissão Eleitoral, passando a pena de prisão de 1 a 5 anos para a pena de prisão de 1 a 8 anos. (art.º 134.º)

— Agrava-se a pena para quem, mediante coacção relativa a emprego, constranger ou induzir qualquer eleitor ou membro da Comissão Eleitoral a votar seguindo determinado sentido de voto ou a deixar de votar, passando a ser punido com pena de prisão de 1 a 5 anos, em vez de pena de prisão até 3 anos. (art.º 135.º)

— Quem oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado, ou outra coisa ou vantagem, por si ou por intermédio de outrem, para que uma pessoa singular ou uma pessoa colectiva, seguindo determinado sentido, apresente propositura ou não apresente propositura, designe, não designe ou substitua o eleitor, seja ou não seja eleitor, ou vote ou deixe de votar, é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. Quem exigir ou aceitar os benefícios referidos, é punido com pena de prisão até 3 anos. (art.º 136.º)

— Agrava-se a pena de multa para proposituras plúrimas, passando para multa de 1.000 a 3.000 patacas, em vez de multa de 250 a 750 patacas. (art.º 149.º)

— O membro da entidade competente da assembleia de voto, o escrutinador, o membro da Assembleia de Apuramento Geral ou outros trabalhadores designados pela CAECE ou pela Assembleia de Apuramento Geral para participar em trabalhos eleitorais, que não assumam, não exerçam ou abandonam as suas funções, são punidos com pena de multa de 2.000 a 20.000 patacas, em vez de pena de multa de 1.000 a 10.000 patacas. (art.º 150.º)

— Agrava-se a pena de multa para a propaganda ilegal na véspera da eleição, passando para multa de 2.000 a 10.000 patacas, em vez de multa de 1.000 a 5.000 patacas. (art.º 154.º)

— Agravava-se a pena de multa para os membros da mesa da assembleia de voto, os membros da CAECE ou os membros da Assembleia de Apuramento Geral que não cumprirem qualquer formalidade prevista na lei, passando a pena de multa para 1.000 a 5.000 patacas, em vez de 250 a 2.500 patacas. (art.º 156.º)

— Quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a apresentar propositura ou a não apresentar propositura, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos. (art.º 117.º)

— É punido com pena de prisão de 1 a 5 anos quem usar de violência, coacção, enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou qualquer outro meio ilícito para constranger ou induzir qualquer pessoa a ser ou não ser eleitor, ou designar, não designar ou substituir o eleitor. (art.º 118.º)

43. Designação da entidade competente para certos assuntos em caso da dissolução legal da CAECE

No caso de dissolução legal da CAECE, a lei anterior não indicava a entidade à qual o deputado de Macau à Assembleia Popular Nacional substituto devia apresentar a cópia do seu cartão de deputado e a sua identificação completa para efeitos de registo. Com o objectivo de colmatar esta lacuna, a nova lei define que tais dados são apresentados ao SAFP, para efeitos de registo. (n.º 4 do art.º 10.º)

Não havia norma indicando a entidade à qual a resignação do membro deve ser apresentada no caso da dissolução legal da CAECE. Por isso, a nova lei define que a resignação é apresentada ao Chefe do Executivo. (n.º 3 do art.º 31.º)

44. Remunerações, subsídios e faltas justificadas dos trabalhadores que exercem funções eleitorais

Previa-se na lei anterior que os membros da CAECE tinha direito a uma senha de presença por cada dia de reunião e pelo dia da eleição, disposição esta que não responde exactamente à forma de funcionamento e à natureza de trabalho da CAECE. Por isso, a nova lei define que os membros da CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar por despacho do Chefe do Executivo. (n.º 4 do art.º 6.º)

Além disso, para que os trabalhadores que exerçam funções eleitorais tenham direito a auferir uma remuneração em função da natureza, intensidade, dificuldade e responsabilidade do seu trabalho, a nova lei prevê que os membros de mesa, escrutinadores e outros trabalhadores designados pela CAECE têm direito a uma remuneração de valor a fixar pela CAECE, de acordo com as suas funções, bem como a um subsídio para alimentação. (n.º 4 do art.º 27.º)

Do igual modo, a nova lei prevê que o pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral tem direito a um subsídio de valor a fixar por deliberação da CAECE. (n.º 2 do art.º 61.º)

Por outro lado, com o objectivo de incentivar a participação nas actividades eleitorais e trabalhos eleitorais, prevê-se que são isentos de quaisquer taxas, emolumentos ou impostos as remunerações e subsídios fixados pelo Chefe do Executivo e pela CAECE. [al. 6] do art.º 160.º]

O pessoal designado para prestar serviço no dia da eleição ou no dia do apuramento geral têm direito a faltar justificadamente no dia em que presta serviço e noutro dia a acordar previamente com o organismo a que pertence, devendo, para o efeito, apresentar certidão do exercício de funções nas eleições emitida nos termos das instruções eleitorais (n.º 3 do art.º 61.º). Segundo a lei anterior, os trabalhadores tinham direito a um dia de falta ao serviço no prazo de uma semana após a data da conclusão do apuramento geral.

